



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

Processo N.º 2006. CAN. APO. 33422/06
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessado: César Coelho Cardoso
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ACÓRDÃO N.º 1.920/07. ✓

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de interesse de **CÉSAR COELHO CARDOSO**, ocupante do cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. Acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o ato n.º 012/2007, à fl. 30, concessivo de aposentadoria em favor do servidor acima indicado, com proventos de **RS 350,00** (trezentos e cinquenta reais), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1.ª Câmara do TCM-Ce, em FOILTA LEZA, 08
de Maio de 2007. ✓

_____ - Presidente.
_____ - Relator.
_____ - Conselheiro.
Fui presente _____ - Procurador (a)



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

Processo N.º 2006. CAN. APO. 33422/06
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessado: César Coelho Cardoso
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ACÓRDÃO N.º 1.920/07. ✓

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por César Coelho Cardoso.

O Ato de Aposentadoria n.º 012/2007, assinado pelo Prefeito Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, é datado de 27 de fevereiro de 2007, e fixa o valor desta em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

A 3.ª Inspeção de Aposentadoria e Pensões desta Corte de Contas informa às fls.59/60, que o requerente acima citado faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, à fl. 64, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º e 17 da Constituição Federal; art. 1º da Lei n.º 10887/04, de 18.06.2004 e art. 55 da Lei Municipal n.º 1918, de 27 de janeiro de 2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé., conforme fl.30, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

ISSO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais** do servidor **CÉSAR COELHO CARDOSO**, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 08 de maio de 2007. ✓


Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar
Relator